CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013

Cria a obrigatoriedade do registro de identificação individual de hóspedes que venham a se hospedar em hotéis ou estabelecimentos similares neste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos hoteleiros do Município de Carmo do Paranaíba obrigados a manter ficha de identificação individual de todos os hóspedes, sempre observando os direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme disposto no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A ficha de identificação individual que deverá ser preenchida por todos os hóspedes conterá, obrigatoriamente, sem prejuízo da conferência por documento oficial com foto:

a) nome completo do hóspede;
b) filiação;
c) documento de identificação emitido pelo órgão competente ou cadastro de pessoa física;
d) naturalidade, nacionalidade e endereço residencial;
e) motivo da hospedagem.

Art. 3º Fica proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou qualquer outro tipo de estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com a autorização escrita desses autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, caso estejam desacompanhados dos pais ou responsável, mas devidamente autorizados por esses ou pela autoridade judiciária competente, somente hospedar-se-ão aqueles enquadrados na condição de adolescente.

§ 3º Os estabelecimentos credenciados para os fins dispostos nessa Lei, sempre que solicitados, ficam obrigados a encaminhar para os juizados da infância e da adolescência, as fichas de registro de identificação individual das crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 4º A identificação da criança ou adolescente será obrigatória, mesmo que acompanhados dos pais.

Art. 4º A ficha de registro individual das crianças e adolescentes que se hospedarem em estabelecimentos hoteleiros ou congêneres do Município de Carmo do Paranaíba conterá, sem prejuízo da conferência por documento oficial com foto:

a) nome completo;
b) nome completo dos pais ou responsável, ou da pessoa que tiver a autorização escrita e autenticada desses, ou da autoridade judiciária competente que assim autorizou;
c) naturalidade, nacionalidade e endereço residencial da criança ou adolescente e do seu responsável;
d) datas de entrada e saída do estabelecimento, inclusive citando a hora de entrada e saída;
e) destino de origem e o motivo da viagem.

Parágrafo único. Se a criança ou adolescente possuir carteira de identidade será extraída fotocópia dela, a qual ficará apensada a sua ficha individual de registro e, na falta desse documento, anexar-se-á fotocópia do registro geral do seu responsável, ou da pessoa autorizada judicialmente.

Art. 5º A ficha de identificação individual, ou os dados dela informatizados ficarão armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro ou congênere por no mínimo cinco anos.

Art. 6º Os estabelecimentos tratados nesta lei deverão afixar, obrigatoriamente, em local visível ao público e de grande circulação, cópia dessa lei e cartaz informando ser proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, ou sem a autorização competente, em conformidade com o disposto no artigo 82 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores às penalidades previstas no art. 250 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 24 de abril de 2013.

AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Presidente: Vereador Paulo Soares Moreira

Relator: Vereador Romis Antônio dos Santos

Membro: Vereadora Maira Bethânea Braz de Queiroz

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
E-mail: camara@cmcp.mg.gov.br Site: www.cmcp.mg.gov.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

JUSTIFICATIVA

Colegas Vereadores,

A apresentação desse projeto de lei substitutivo se faz necessária, tendo em vista que o seu originário possui em quase sua totalidade normas que se distanciam da correta contextualização lógico-gramatical e, principalmente, por faltar em alguns de seus artigos a perfeita disposição da técnica legislativa, conforme orienta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, apresento esta proposição e peço o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Cordialmente,

AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Presidente: Vereador Paulo Soares Moreira

Relator: Vereador Romis Antônio dos Santos

Membro: Vereadora Maira Bethânea Braz de Queiroz